

b) a eventual celebração de Termo de Ajustamento de Gestão TAG, em processo apartado, não prejudica a apuração das irregularidades aqui tratadas, que envolvem indícios de abuso de poder, gestão temerária, improbidade administrativa e fraude;

c) o não pagamento seletivo de credores pela Caerd viola os princípios da isonomia e da governança corporativa, tratando-se de obrigação legal e contratual, e não de ato discricionário;

d) as ligações clandestinas ("gato") constituem ilícito grave, equiparado a crime (art. 155, §3º, do CP), não podendo ser relativizadas sob alegação de necessidade financeira;

e) inexiste óbice prescricional, considerando-se tratar de infração continuada, ainda em curso, e que parte dos atos questionados ocorreram na gestão atual da Companhia.

f) a necessidade de concessão de tutela de urgência, para que seja determinada à Caerd a imediata regularização do pagamento das faturas vincendas de energia elétrica ou, subsidiariamente, a intimação de seus gestores, a fim de justificarem a destinação dos recursos orçamentários.

8. Por fim, tendo em vista que os presentes autos estavam conclusos junto ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer ministerial, esta relatoria por intermédio do despacho anexado no ID 1814456, solicitou a devolução do caderno processual a este Gabinete para deliberação.

9. É o necessário a relatar.

10. Conforme já relatado, a interessada formulou pedido de tutela de urgência para que seja determinada à Caerd a imediata regularização do pagamento das faturas vincendas de energia elétrica ou, subsidiariamente, a intimação de seus gestores para que apresentem justificativas quanto à destinação dos recursos orçamentários.

11. À luz do contexto fático e normativo, entendo que, por medida *ad cautelam*, mostra-se imperiosa a oitiva prévia do Ministério Público de Contas, tendo em vista os fatos narrados e os potenciais impactos que eventual decisão liminar pode produzir, tanto sobre a administração da Caerd, quanto sobre o interesse público envolvido. Ressalte-se que o referido Órgão possui atribuição institucional para manifestação em processos desta natureza, circunstância que recomenda a prudência decisória.

12. Desse modo, por cautela, na atual quadra processual insta ouvir o zeloso *Parquet de Contas*, com a emissão do seu opinativo ministerial, sendo que posteriormente este Relator decidirá acerca do petítorio em destaque.

13. Isto posto, **decido:**

I – Postergar a análise do pedido de tutela de urgência, proposto pela Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A, para momento posterior à manifestação ministerial, nos termos da fundamentação exposta;

II – Intimar do teor desta Decisão a interessada, Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A, por meio de seu advogado constituído, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, informando-lhe que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara que, após as providências determinadas nos itens anteriores sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para manifestação, com a urgência que o caso requer;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
A-I

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1476/2025 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Maria Ruth Lovo Dorsch.

CPF n. ***.942.852 -**.

